



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001259/2004-51
Recurso nº 162.945 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.671 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VALÉRIO RODRIGUES CIPRIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO

Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é o indicado no laudo pericial como início da moléstia grave.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento do crédito tributário, em face do prévio pagamento, não reconhecendo, no ano-calendário 2001, qualquer direito à isenção.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 69 a 75, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 63 a 65, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 03 a 09 dos autos, lavrado em 03/11/2003, relativo ao ano-calendário 2001, com ciência do contribuinte em 27/01/2004, conforme AR de fl. 53.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 7.179,32, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 47.717,88, pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (no valor de R\$ 9.474,00), e pela AGPREV Sociedade de Previdência Privada (no valor de R\$ 38.243,88), de acordo com a descrição dos fatos à fl. 05.

Diante do fato acima exposto, o valor declarado pelo contribuinte como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foi alterado de R\$ 366.452,69 para R\$ 414.170,57. Assim, foi apurado saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 3.454,59 (fl. 04), em substituição ao valor de R\$ 9.667,83 declarado como imposto a restituir.

Em 04/02/2004, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 01 e 02. Em suas razões, alegou, em suma, que havia inicialmente apresentado (em 30/04/2002) sua declaração informando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 414.170,57 (fls. 10 a 17). Sendo assim, recolheu a quantia de R\$ 3.454,59 a título de imposto de renda, como se pode observar através do DARF de fl. 26.

Ocorre que, em 18/11/2002, por ter sofrido uma “cardiopatia isquêmica com infarto do miocárdio prévio”, o contribuinte apresentou declaração retificadora (fls. 18 a 25) apenas para transferir o valor de R\$ 47.717,88 do campo de “4.rendimentos sujeitos à tributação exclusiva” para o campo “3. rendimentos isentos e não tributáveis”.

Observando-se as fls. 12 e 19 dos autos, nota-se que, na realidade, o contribuinte transferiu o valor de R\$ 47.717,88 do campo de “1.rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas” da declaração entregue em 30/04/2002 (fl. 12 e 13) para o campo “3. rendimentos isentos e não tributáveis” da declaração retificadora entregue em 18/11/2002 (fl. 19 e 20), mais especificamente para o sub-campo “Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço”.

Segundo o contribuinte, em 24/09/2003 o mesmo foi intimado para apresentar os comprovantes de rendimentos tributáveis, que foram levados para a Secretaria da Receita Federal. Posteriormente, em 28/01/2004, recebeu o presente auto de infração.

Porém, do ponto de vista prático, o contribuinte alega estar quite com a Receita Federal, uma vez que o valor recolhido através do DARF de fl. 26 comprova que o mesmo pagou o imposto de renda devido, mesmo se não for acatada a declaração retificadora entregue em 18/11/2002.

Requeru, portanto, o cancelamento do presente auto de infração.



DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 63 a 65 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002

*Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS.
MOLÉSTIA GRAVE.*

Somente são isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a DRJ afirmou que o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) especifica, em seus incisos XXXI e XXXIII, as isenções do imposto em caso de doença, e prevê em seu § 4º que:

“§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

Entendeu, assim, que a concessão da isenção decorre da interpretação literal da lei, devendo ser observado o disposto nos dispositivos supracitados. Ademais, deve-se comprovar a moléstia grave através de laudo pericial, o código correspondente na Classificação Internacional de Doenças – CID, a data em que a doença foi contraída, etc.

Com isso, asseverou que inexistia nos autos prova de que o contribuinte foi acometido por moléstia prevista no art. 39 do Decreto 3.000/99 (RIR/99). Segundo a DRJ, também não há informação de que os rendimentos no valor de R\$ 47.717,88 decorrem de aposentadoria ou de outra fonte prevista na lei.

Assim, entendeu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/09/2007, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 68, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 69 a 75, em 19/10/2007.

Em suas razões, o contribuinte alega que houve erro de fato no julgamento recorrido, visto que a Autoridade Julgadora não levou em consideração que o saldo de imposto apurado no valor de R\$ 3.454,59 já havia sido efetivamente pago em 30/04/2002, conforme demonstra DARF juntado à fl. 23 dos autos.



Ademais, o recorrente defende que a DRJ, apesar de afirmar erro do procedimento adotado para comprovar a sua condição de portador de moléstia grave, apenas passou ao largo do anterior pagamento do IRPF apurado em decorrência de sua primeira declaração, como pode-se observar através do DARF de fl. 23..

Deste modo, o contribuinte requereu o conhecimento e provimento de seu recurso, para determinar a anulação do Auto de Infração ora em litígio, julgando, assim, improcedente o presente lançamento.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

A controvérsia nos presentes autos diz respeito à tributação ou não de verbas supostamente percebidas a título de pensão ou aposentadoria por portador de moléstia grave. E, não sendo reconhecida a isenção, cabe avaliar a completude do pagamento do IRPF comprovado nos autos (DARF de fl. 26).

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º, do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

"Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

"§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/1996, fixou a seguinte regra:

"I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 50 IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

No caso sob exame, observa-se que o contribuinte, ainda que em sede de recurso voluntário, não faz prova de ser portador da moléstia grave no ano-calendário em referência, não fazendo jus ao benefício da isenção desde essa época.

Nesse sentido, observe-se a ementa de acórdão transcrita a seguir:

"Ementa: MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é o indicado no laudo pericial como início da moléstia grave. Recurso provido. (Recurso nº 140402; julgado em 19/10/2006)"

O próprio contribuinte reconhece que o presente lançamento ocorreu pelo fato de que não foi utilizada a via correta para comprovar a isenção do imposto de renda em decorrência de moléstia grave, visto que o mesmo apenas retificou a sua declaração ao transferir a quantia de R\$ 47.717,88 do campo "1.rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" para o campo "3. rendimentos isentos e não tributáveis" sem prestar esclarecimentos adicionais.

Melhor sorte, contudo, tem o recorrente no tocante ao seu segundo argumento de defesa. De fato, como se pode observar pelo DARF de fl. 23, o contribuinte pagou o imposto apurado em sua declaração entregue em 30/04/2002, o que passou despercebido pela Turma Julgadora da DRJ de origem.

O presente lançamento ocorreu com base nos dados fornecidos pela declaração retificadora do contribuinte, apresentada em 18/11/2002, quando a Autoridade Lançadora corrigiu a alocação dos valores (para rendimentos isentos e não tributáveis), de modo que a declaração corrigida de ofício ficou idêntica àquela apresentada inicialmente pelo contribuinte em 30/04/2002, ou seja, apurando saldo de imposto no valor de **R\$ 3.454,59**, já pago logo após da transmissão da declaração originária.

Deste modo, a DRJ incorreu em erro, uma vez que consta nos autos a prova do pagamento do IRPF apurado, em 30/04/2002 (fl. 26), no exato valor de R\$ 3.454,59, antes do início de qualquer procedimento fiscal, sendo o reconhecimento desse pagamento o pedido final do recurso voluntário apresentado.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento do crédito tributário, em face do prévio pagamento, não reconhecendo, no ano-calendário 2001, qualquer direito à isenção.


Carlos André Rodrigues Pereira Lima

